



 GOVERNADOR EM EXERCÍCIO Ricardo Couto de Castro	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Anderson de Azevedo Coelho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER <i>Rodrigo Dantas Scorzelli</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Lucas Augusto Faria Alves</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>Roberto Lisandro Leão</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Daniel Marcos Barbiratto de Almeida</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>Gustavo Alves Pinto Teixeira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL <i>Fernando Braga Martins</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS <i>Raul Marques Fanzeres</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR <i>Thiago Tavares de Almeida Soares</i> SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL <i>Fabio Paravidino da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL <i>Isabela Silva Alves</i> SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DE POLÍTICAS INCLUSIVAS <i>Bianca Mara Cruz Pacheco</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Maria Gabriela Bessa da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Rogério da Costa Pimenta</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA <i>Victor Cesar Carvalho dos Santos</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Teixeira Dubeux</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Campos Pereira</i>	SUMÁRIO Atos do Poder Legislativo..... 1 Atos do Poder Executivo 4 Gabinete do Governador 4 Governadoria do Estado 6 Gabinete do Vice-Governador 7 Vice-Governadoria do Estado 24 ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil 4 Gabinete do Governador 6 Governo 6 Planejamento e Gestão 6 Fazenda 7 Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços 24 Polícia Militar 24 Polícia Civil 28 Polícia Penal 30 Defesa Civil..... 32 Saúde 33 Educação..... 35 Ciência, Tecnologia e Inovação 36 Transporte e Mobilidade Urbana 38 Ambiente e Sustentabilidade 39 Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento do Interior 39 Cultura e Economia Criativa 40 Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 40 Esporte e Lazer 41 Turismo 41 Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro.. 41 Trabalho e Renda..... 41 Extraordinária de Representação do Governo em Brasília 41 Transformação Digital 41 Infraestrutura e Obras Públicas 41 Energia e Economia do Mar..... 41 Habitação de Interesse Social 42 Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável 42 Mulher e de Políticas Inclusivas 42 Cidades 42 Defesa do Consumidor 42 Segurança Pública 45 Procuradoria Geral do Estado 45 Controladoria Geral do Estado 45 AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 45 REPARTIÇÕES FEDERAIS 45
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br		

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.280 DE 15 DE JULHO DE 2026

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA DA FESTA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE NILÓPOLIS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no anexo da Lei n.º 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário do Estado do Rio de Janeiro o Dia da Festa de Nossa Senhora da Conceição de Nilópolis.

Art. 2º - O Dia da Festa de Nossa Senhora da Conceição de Nilópolis será comemorado, anualmente, em 08 de dezembro.

Art. 3º - O Anexo da Lei n.º 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(...)
DEZEMBRO
(...)
08 de dezembro - Dia da Festa de Nossa Senhora da Conceição de Nilópolis.
(...)”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 6567/2025
Autoria do Deputado: Fred Pacheco.

Id: 2749555

LEI Nº 11.281 DE 15 DE JULHO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EXAMES NAS CLÍNICAS PÚBLICAS ESPECIALIZADAS NA SAÚDE DA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Ampliação da Oferta de Exames nas Clínicas Públicas Especializadas na Saúde da Mulher, com o

objetivo de promover o acesso universal e gratuito a exames ginecológicos e de saúde da mulher em todo o território estadual.

Art. 2º - O Programa priorizará a oferta de exames como Papanicolau, colposcopia, ultrassonografia pélvica, mamografia, entre outros, além de consultas médicas especializadas, visando à prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças ginecológicas.

Art. 3º - Os recursos para as despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 3718-A/2024
Autoria do Deputado: Brazão.

Id: 2749556

LEI Nº 11.282 DE 15 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA TAXONOMIA PARA A ECONOMIA DO MAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual instituirá uma Taxonomia para a Economia do Mar no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas baseadas no oceano, por meio da classificação, certificação, fomento, educação técnica e articulação entre os setores público e privado.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, entende-se por Taxonomia o sistema de classificação que identifica setores econômicos, atividades e projetos que alcancem objetivos sociais, ambientais, climáticos e de sustentabilidade, com base em limites ou metas estabelecidas.

Art. 2º - A Taxonomia para a Economia do Mar do Estado do Rio de Janeiro consistirá em um sistema de classificação que identifica e categoriza projetos, atividades e setores socioeconômicos, baseadas no oceano, considerando a sua sustentabilidade e impactos socioambientais.

Art. 3º - A Taxonomia para a Economia do Mar será regulamentada pelo Poder Executivo através da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, que será o órgão responsável por estabelecer os critérios, indicadores e parâmetros para a classificação das atividades econômicas.

Art. 4º - A classificação das atividades econômicas na Taxonomia para a Economia do Mar será baseada em critérios como o uso sustentável dos recursos marinhos, a conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos, a eficiência energética, a minimização da poluição costeira e marinha, a promoção da biodiversidade marinha e inclusão social associada a essas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá adotar, para além das mencionadas no caput deste artigo, demais referências de premissas através de ato próprio.

Art. 5º - As atividades econômicas que se enquadrem nos critérios estabelecidos pela Taxonomia para a Economia do Mar poderão receber certificados de sustentabilidade, que atestarão a conformidade com os padrões estabelecidos.

Art. 6º - O órgão responsável pela regulamentação da Taxonomia para a Economia do Mar estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir o cumprimento dos critérios e indicadores adotados, permitindo o acompanhamento dos resultados e impactos socioambientais.

Art. 7º - A Taxonomia de que trata esta lei divulgará e compartilhará, por meio de portal público de acesso aberto, os dados relativos aos projetos, atividades e setores econômicos classificados, bem como os critérios adotados, visando à transparência, controle social e incentivo à colaboração entre entes públicos, setor privado, academia e sociedade civil.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 3230-A/2024
Autoria da Deputada: Célia Jordão.

Id: 2749557

LEI Nº 11.283 DE 15 DE JULHO DE 2026

INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIPFIBRO) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), destinada a identificar a pessoa diagnosticada com fibromialgia e a assegurar atendimento prioritário nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições privadas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º - A CIPFIBRO será expedida mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de relatório médico, subscrito por profissional habilitado, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - número da carteira de identidade civil;

IV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros);

VI - assinatura ou impressão digital do identificado.